



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-284 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.400

Projeto de Lei nº

01 - PL

01-00284/2013

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A instalação e funcionamento do Comércio de fogos de artifício, em geral, no âmbito do Município de São Paulo, será regido pelas disposições desta lei.

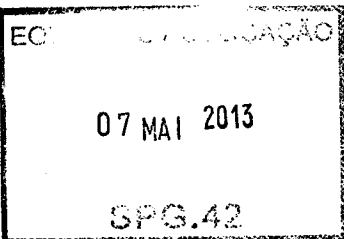
Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se às pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio de fogos de Artifício, em geral, mesmo não sendo esta a sua principal atividade.

Art. 3º. As Licenças serão concedidas de acordo com as características e natureza do comércio e serão expedidas com validade de 01 (um) ano, renováveis por igual período ao:

I. Comércio Varejista

- a) Será permitido o comércio nas categorias de uso NR1, NR2 e NR3, desde que o estoque volumétrico total, disposto em todo o imóvel, seja no máximo de 30 metros cúbicos, ou 20% da área quadrada do imóvel, prevalecendo o índice que possibilitar menor quantidade de estoque, que será limitado a 20% de artigos das classes A e B, 40% da classe C e 40% da classe D, cujas classificações estão explícitas no artigo 112, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e Resolução 154/2011-SSP-SP.

II- Comércio Atacadista



CMSP - SSP-22 - 30/04/2013 - 17:16 - 004170 - 1/1

DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARAÇÃO DE INTERESSE

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 9 e folha de informação
sob nº 10 . 8 15 13
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-284 do 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- a) Será permitido o comércio atacadista da forma estabelecida na lei 13.885/04, que classifica como empreendimentos geradores de impacto ambiental categorias de uso NR3; aqueles que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra estrutura;

Art. 4º. A edificação para o comércio Varejista de fogos de artifício poderá ser térrea ou não, neste caso os demais pavimentos superiores serão utilizados exclusivamente para escritórios, sanitários e para área de armazenamento;

Art. 5º. Para concessão de licenças deverão ser observados os seguintes critérios;

- I. O armazenamento e a exposição de produtos deverão ser em balcões, prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível e inflamável;
- II. Os produtos deverão estar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados.
- III. Os produtos na área de armazenamento deverão guardar um afastamento mínimo de 15 centímetros das paredes e 50 centímetros do teto, em pilhas de no máximo 2 metros de altura por 1,5 metros de largura;
- IV. Entre as pilhas deve haver um corredor de 1 metro, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas, com segurança.
- V. Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palets de madeira ou outro material, com base de no mínimo 15 centímetros de altura do solo.
- VI. A área de armazenamento da loja deve estar compartimentada dos demais ambientes por paredes;
- VII. As portas de acesso devem ser metálicas ou de madeira, desde que apresente tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de 60 minutos (TRRF-60) e possuam dispositivo para mantê-las na posição fechada e devem abrir de dentro para fora.
- VIII. Aberturas (janelas) voltadas para o exterior da edificação, devidamente protegidas por tela metálica resistente a impactos mecânicos (com malha



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 02 do proc.

Nº 01. 284 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.400

máxima de 12,7mm x 12,7mm e bitola do fio de no mínimo 16 BWG), cuja abertura só serão permitidas quando houver recuos laterais ;

IX. O sistema de fiação elétrica deve estar totalmente embutido e a iluminação deve ser de lâmpadas blindadas na área de armazenamento;

☒ O assoalho deve ser de material incombustível e que não permita acúmulo de água.

XI. O imóvel precisa estar dotado dos seguintes equipamentos de segurança contra incêndio:

- a) A edificação deve estar protegida no mínimo, por 2 extintores por pavimento, sendo 01 de água pressurizada ou espuma mecânica e 01 de pó químico seco;
- b) Um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico, junto à caixa de entrada de energia;
- c) Os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga, para constatação do prazo de validade;

XII. Os comerciantes deverão expor na área de vendas, cartazes explicativos sobre uso e manuseio dos produtos comercializados, obedecendo a critérios descritos pela ASSOBRAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia) ou qualquer outra entidade representativa de classe, aprovados pela Divisão de Produtos Controlados (DPCRD).

Art. 6º. Será permitido o comércio misto de Fogos de Artifício com artigos de outras naturezas, desde que os produtos pirotécnicos estejam dispostos em uma seção separada, a uma distância, mínima, de um metro dos demais artigos

Art. 7º. Serão concedidas Licenças baseando-se nas características e natureza do comércio e classificação dos produtos, que serão comercializados, conforme os critérios a seguir:

§ 1º. Nas empresas de comércio Varejista, são proibidas as seguintes atividades:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-284 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 403

- a) Montagem de peças pirotécnicas destinadas à queima e/ ou venda em geral;
- b) Manipulações, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características de fabricação dos artefatos pirotécnicos;
- c) Venda fora das embalagens originais, contendo as quantidades mínimas, de fábrica;
- d) Venda por unidades, retiradas de dentro das embalagens originais dos fabricantes;
- e) Fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores ou clientes, devendo ser afixada uma placa alusiva à proibição nas áreas de comércio e armazenamento;
- f) Manter na área de armazenamento quaisquer equipamentos destinados a produzir fogo, calor, faísca ou centelhas elétricas.
- g) A comercialização de produtos inflamáveis, combustíveis, e principalmente pólvora negra e munições, de quaisquer espécies.

§ 2º. Não serão considerados como produtos inflamáveis: papéis, plástico, madeira e artigos derivados destes materiais.

Art. 8º. A edificação para o comércio atacadista de fogos de artifício será permitida nas categorias de uso NR3, poderá ser térrea ou não, neste caso os pavimentos superiores serão utilizados exclusivamente para escritórios, sanitários e para área de armazenamento, desde que possua saída independente da área de comércio da loja;

§ 1º. Nesta atividade é obrigatório um técnico responsável (Cabo Pirotécnico ou blaster).

§ 2º. Será permitida a montagem de peças pirotécnicas, destinadas as queimas em geral, observado rigorosamente o que dispõe as regulamentações do Exército Brasileiro Reg/T2 e Reg/T3 e Resolução 154/2011 da SSP-SP, não podendo a montagem ser realizada na área destinada ao armazenamento e ao comércio.

Art. 9º. As edificações destinadas ao comércio atacadista e varejista de Fogos de Artifício deverão ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 05 do proc.

Nº 01.284 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100-103

- I. 200 metros de fábricas de Fogos de Artifício ou de explosivos;
- II. 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial e asilos, excetuando-se consultórios médicos;
- III. 100 metros de creches ou escolas de ensino regular (fundamental, ginásial, colegial ou superior);
- IV. 100 metros de comércio de Fogos de Artifício, postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos;
- V. 100 metros de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- VI. 100 metros de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público;
- VII. 100 metros de cinemas, teatros e casas de espetáculos;
- VIII. 100 metros de repartições de órgãos públicos;
- IX. 50 metros de rede de alta tensão;
- X. 50 metros de velórios.

Art. 10. Os pedidos de Concessão e Renovação de Licenças para instalação e funcionamento do comércio Atacadista e varejista deverão ser solicitados, no mínimo, 15 (quinze) dias antes, através de requerimento encaminhado ao Setor de Supervisão de Licenciamento das Subprefeituras, acompanhado de cópias, autenticadas dos seguintes documentos:

- I. Laudo de pré-vistoria, assinada por um engenheiro químico credenciado pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), ou por outros órgãos representativos da classe pirotécnica, desde que sediados na capital de São Paulo, instruído com fotos das partes interna e externa do imóvel, inclusive, das instalações onde os produtos ficarão dispostos à venda e armazenagem, com a finalidade de evitar a descaracterização do local a ser licenciado, após a vistoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 06 do proc.
Nº 01.284 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

- II. Alvará da Divisão de Produtos Controlados da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de acordo com a Resolução nº 154/2011, ou outro instrumento, legal, que a substituir;
- III. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, (AVCB), desde que seja considerado necessário pelas autoridades municipais, atestando que o local está apto para o comércio de Fogos de Artifício, de acordo com o Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011 que institui o regulamento de segurança contra incêndios;
- IV. Notificação do IPTU relativo ao imóvel a ser licenciado;
- V. Taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE);
- VI. Carteira de Responsável Técnico emitida pela ASSOBRAPI ou por outra entidade da classe pirotécnica, desde que esteja sediada nesta capital, atestando que o Responsável Técnico participou do curso teórico e prático, estando habilitado para exercer o comércio de Fogos de Artifício, no estado de São Paulo, principalmente nos quesitos de segurança e orientação ao público consumidor de acordo com a resolução Nº 154/2011-SSP-SP;
- VII. Certificado de Brigada de Incêndio, teórico e prático, dos sócios e funcionários da empresa de acordo com os preceitos da IT-30/2011 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;
- VIII. Cartão do CNPJ;
- IX. Inscrição Estadual ou DECA ou CADESP;
- X. Contrato Social inicial, ou da última alteração contratual, consolidada, e no caso de Firma Individual, o documento de constituição da empresa;
- XI. CCM da empresa;
- XII. Nota fiscal da recarga do(s) extintor (es).

§ 1º. Serão aceitos para início dos processos os protocolos do Alvará da Divisão de Produtos Controlados e do protocolo do AVCB do Corpo de bombeiros, este, quando for exigido pela autoridade. Contudo, a Licença Municipal somente será expedida mediante a apresentação de cópias, autenticadas, dos documentos exigidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 07 do proc.
Nº 01.284 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º O protocolo de solicitação de renovação de licença, prorroga a validade da licença até a manifestação conclusiva da autoridade municipal;

Art. 11. No caso de comércio de fogos de artifício em imóvel não regularizado perante o município, será concedida o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nos termos da Lei 15.499, de 7 de dezembro de 2011.

Art. 12. A Competência pela análise e emissão da licença para o comércio varejista de fogos de artifícios que se classificam como usos não residências compatíveis com a categoria de uso NR1, NR2 e NR3 será da subprefeitura através do Setor de Supervisão de Licenciamento,

Art. 13. A Competência pela análise e emissão da licença para o comércio atacadista fica atribuída à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo (CAIEPS)

Art. 14. Os deferimentos e indeferimentos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 dias para o Comércio Atacadista e de 30 dias para o Comércio Varejista, ficando incluída nestes prazos, a emissão das licenças, na hipótese de deferimentos.

Art. 15. Compete à Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, por meio da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), a fiscalização do comércio e uso de Fogos de Artifício, de acordo com o poderes delegados pelo Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, denominado por R-105 do Exército Brasileiro e Resolução 154/2011 da SSP-SP

Art. 16. Não serão admitidos nos estabelecimentos de Fogos de Artifício e Estampidos, os sinalizadores utilizados exclusivamente para salvatagem de emergência em embarcações e aeronaves.

Art. 17. As queimas de produtos em recintos fechados (indoor), somente serão admitidas a empresas do ramo pirotécnico licenciadas pela Divisão de Produtos Controlados (DPCRD) e realizada por cabo pirotécnico devidamente habilitado.

Art. 18. Para o transporte, tráfego e porte, deverão ser observados os dispositivos do Decreto Federal 1797, de 25 de janeiro de 1996, referente aos países do MERCOSUL e Resolução Nº 420 de 12 de fevereiro de 2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 08 do proc.
Nº 01.284 de 13
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 10115

Art. 19. O exercício de comércio de fogos sem o alvará, disciplinado nesta Lei, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser reaplicada por idêntico valor.

§ 1º. A reaplicação deverá ser efetivada por três vezes, após o que, persistindo a infração, a Prefeitura interdirá o estabelecimento infrator.

§ 2º. A interdição perdurará até que a infração seja sanada.

§ 3º. Concomitantemente à interdição, a Prefeitura comunicará o fato à Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), para as providências cabíveis.

§ 4º. Persistindo a infração a Municipalidade interdirá o estabelecimento, solicitando de apreensão dos fogos à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), bem como instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Art. 20. A interdição imediata poderá ocorrer, assim como a solicitação de apreensão dos fogos a autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), sempre que constatado pelos técnicos da PMSP o estado precário de segurança ou risco eminente.

Art. 21. Os valores do preço público a ser fixado pelo Executivo e das multas fixadas nesta Lei devem ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 22. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.891, de 15 de outubro de 1999.

Sala das Sessões, em abril de 2013.

ANTONIO GOULART
VEREADOR
psd



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 09 do proc.
Nº 01. 284 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

De acordo com o decreto lei 4238 de 08 de abril de 1942, são permitidas em todo o território Nacional, a fabricação o comercio e uso de fogos de artifício,e as condições mais abrangentes são ratificadas pelo exército Brasileiro,através do decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000.

É aceitável que a concessão de licenças sejam dificultadas,mas não restringidas,com vem ocorrendo a vários anos na capital e tem impedido os comerciantes que desejam exercer, legalmente, e de forma segura o comércio pirotécnico, devido o cerceamento ao direito de trabalhar.

De acordo com estudos realizados pelas entidades da classe de Fogos de Artifício, tem aumentado, a cada dia, a clandestinidade, com sérios riscos à população, em virtude dos Poderes Públicos desconhecerem os endereços dos locais de comércio e armazenamento, clandestinos, praticados de forma inadequada e perigosa.

Notório que o comércio regular, nos endereços definidos e conhecidos, é a melhor alternativa para que se possa promover uma fiscalização contínua, segura e rigorosa, pela Prefeitura e demais autoridades policiais.

É necessário definir e detalhar o enquadramento dos locais de comércio de Fogos de Artifício, relativamente ao Uso e Ocupação do Solo, de competência do município.

Antes se ser autorizada a fabricação de um artigo pirotécnico, ela passa por rigorosa avaliação técnica no laboratório do SENAI, localizado na cidade mineira de Santo Antônio do Monte e só depois, se for aprovado através de teste físico e químico e principalmente a qualidade e segurança do produto, o processo é enviado ao Exército Brasileiro, que autoriza a fabricação.

Vale destacar que há vários anos o exército Brasileiro proibiu o comércio de produtos a granel, fora de suas embalagens originais de fábrica, o que elimina todas as possibilidades de incêndio.

Atualmente, a possibilidade de acidentes graves é o comércio clandestino, no qual proprietários e funcionários não receberam informações e conhecimentos necessários, seguem comercializando os produtos de forma incorreta e ilegal, principalmente, manipulando e montando os produtos dentro das lojas, o que pode ser evitado pela fiscalização continua da prefeitura e dos órgãos policiais.



Papel para informação, rubricado como folha nº 0

do processo nº 01 - 284 de 20 13, 8 / 5 / 13 (a) CC

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 07 MAI 2013

CRIMINOLOGIA, JUSTIÇA E LEG. PENAL CIVIL;
 POLÍTICA JUR. METOD. E MEIO AMBIENTE;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 TRÁFICO TRANSNACIONAL D.D.DOS, TOX. LAT. E FARMACIA;
 SAÚDE, PROMOTÃO SOCIAL, TUBERCULOSE E MÚLTIPLO;
 ESTATÍSTICA E DOCUMENTO

PRESIDENTE

SECRET

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

815113

folange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/05/13 ÀS 13:19 hs
POR Maria José

SAÍDA: 03/06/13 ÀS 15 h ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. M 132 S.P. 03/06/13.

Dr. Paulo Roberto Marques
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 11
Proc. nº. 01-0484/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0284/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento de Produtos Controlados (R-105);
- Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos;
- Portaria DPCRD/Decade – 2/2011, de 17 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que envolvam produtos controlados, e padroniza procedimentos aptos a suplementar a interpretação das normas inerentes em vigor, em especial a Resolução SSP 154/2011;
- Resolução SSP-154, de 19 de setembro de 2011, que dá nova disposição sobre fiscalização, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo (Secretaria da Segurança Pública da Polícia Civil do Estado de São Paulo);
- Lei Municipal nº 7.433, de 01 de abril de 1970, que dispõe sobre localização e funcionamento de estabelecimento que comercialize fogos de estampido ou artifício, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 22.228, de 16 de maio de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.433, de 1º de abril de 1970, que dispõe sobre localização e funcionamento de estabelecimentos que comercializam fogos de estampido ou de artifício;
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, com as alterações das Leis Municipais nº 11.785/95 (que altera a redação dos seus artigos 1º e 6º), nº 13.537/03 (que acrescenta parágrafo 3º ao seu artigo 6º), nº 14.028/05 (que altera a redação do parágrafo 3º e acrescenta parágrafo 4º ao seu artigo 6º) e nº 14.714/08 (que dá nova redação ao inciso I do seu artigo 3º);
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências - especialmente Capítulo 12 (Código de Obras e Edificações);
- Lei Municipal nº 12.891, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 12
Proc. nº 01.028.413
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 13.017, de 5 de julho de 2000, que dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por frequentadores de estádios, ginásios e praças esportivas;

- Decreto Municipal nº 25.898, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre as providências a serem adotadas para o comércio clandestino de fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 32.963, de 15 de janeiro de 1993, que institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, revoga o Decreto nº 32.033/92, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;

- PL 0010/2007, do Vereador Zelão, que dispõe sobre a responsabilidade de empresas por danos causados por venda de fogos de artifício à criança e adolescentes;

- PL 0004/2013, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de qualquer ato que envolva a produção de faísca e fogo em casas noturnas e boates fechadas, localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;

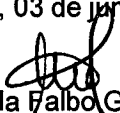
- PL 0006/2013, dos Vereadores Andrea Matarazzo, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto e Patrícia Bezerra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

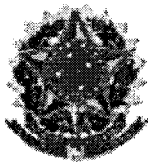
A pesquisa legislativa constatou que apesar de existir produção legislativa visando inibir a utilização de fogos de estampido e de artifício em shows, não há qualquer lei com idêntico teor do projeto sob análise. Foi constatada a existência da Lei nº 12.891/99 que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, mas cuja revogação é pretendida pelo presente projeto de lei;

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 10.

São Paulo, 03 de junho de 2013


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**Folha 13
Proc. nº 01-0284/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Dá nova redação ao Regulamento para a
Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2000

ANEXO**REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)****TÍTULO I****PRESCRIÇÕES BÁSICAS****CAPÍTULO I****OBJETIVOS**

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Folha 14
Proc. nº 01.0284/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

III - acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado;

IV - acessório iniciador: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo;

V - agente químico de guerra: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provocar efeitos fumígenos ou incendiários;

VI - aparato: conjunto de equipamentos de emprego militar;

VII - apostila: documento anexo e complementar ao registro (Título de Registro - TR e Certificado de Registro - CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informações que qualifiquem e quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido neste Regulamento;

VIII - área perigosa: área do terreno julgada necessária para o funcionamento de uma fábrica ou para a localização de um paiol ou depósito, dentro das exigências deste Regulamento, de modo que, eventualmente, na deflagração ou detonação de um explosivo ou vazamento de produto químico agressivo, somente pessoas ou materiais que se encontrem dentro da mesma tenham maior probabilidade de serem atingidos;

IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

XII - arma controlada: arma que, pelas suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, é controlada pelo Exército, por competência outorgada pela União;

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

XIV - arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portata por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;

XV - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo;

XVI - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo;

XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

XIX - arma pesada: arma empregada em operações militares em proveito da ação de um grupo de homens, devido ao seu poderoso efeito destrutivo sobre o alvo e geralmente ao uso de poderosos meios de lançamento ou de cargas de projeção;

XX - arma não-portátil: arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem;

XXI - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua

Folha 15
Proc. nº. D-0287/13
Inês Dantas Rodrigues
RF 11.207

obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;

XXII - arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

XXIII - arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

XXIV - armeiro: mecânico de armas;

XXV - artifício de fogo: dispositivo pirotécnico destinado a provocar, no momento desejado, a explosão de uma carga;

XXVI - artifício pirotécnico: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate;

XXVII - atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXVIII - ato normativo: ato oficial que tem por finalidade precípua informar, estabelecer regras para a conduta dos integrantes da Força ou regular o funcionamento dos órgãos do Exército;

XXIX - balão pirotécnico: artefato de papel fino (ou de material assemelhado), colado de maneira que imite formas variadas, em geral de fabricação caseira, o qual se lança ao ar, normalmente, durante as festas juninas, e que sobe por força do ar quente produzido em seu interior por buchas amarradas a uma ou mais bocas de arame;

XXX - barricado: protegido por uma barricada;

XXXI - bélico: diz respeito às coisas de emprego militar;

XXXII - bláster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas;

XXXIII - blindagem balística: artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, protegendo-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado;

XXXIV - caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXXV - calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma;

XXXVI - canhão: armamento pesado que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros;

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XXXVIII - carregador: artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos; pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, permitindo que seja fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação;

XXXIX - categoria de controle: qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada;

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

XLI - colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército;

XLII - Contrato Social: contrato consensual pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a reunir esforços ou recursos para a consecução de um fim comum;

XLIII - deflagração: fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo (composto de combustível, comburente e outros), em qualquer estado físico, a qual ocorre por camadas e a velocidades controladas (de alguns décimos de milímetro até quatrocentos metros por segundo);

XLIV - detonação: fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste na autopropagação de uma onda de choque através de um corpo explosivo, transformando-o em produtos mais estáveis, com liberação de grande quantidade de calor e cuja velocidade varia de mil a oito mil e quinhentos metros por segundo;

XLV - edifício habitado: designação comum de uma construção de alvenaria, madeira, ou outro material, de caráter permanente ou não, que ocupa certo espaço de terreno. É geralmente limitada por paredes e tetos, e é ocupada como residência ou domicílio;

XLVI - emprego coletivo: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego coletivo quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um grupo;

Folha 15
Proc. nº 01.00841/13
Delegado de Polícia
F 11.207

XLVII - emprego individual: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego individual quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um indivíduo;

XLVIII - encarregado de fogo: o mesmo que bláster;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

L - explosão: violento arrebentamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases;

LI - explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;

LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LIV - Guia de Tráfego – GT: documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;

LV - grau de restrição: qualifica o grau de controle exercido pelo Exército, segundo as atividades fiscalizadas;

LVI - grupo de produtos controlados: agrupamento de produtos controlados, de mesma natureza;

LVII - iniciação: fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos;

LVIII - linha de produção: conjunto de unidades produtivas organizadas numa mesma área para operar em cadeia a fabricação ou montagem de determinado produto;

LIX - manuseio de produto controlado: trato com produto controlado com finalidade específica, como por exemplo, sua utilização, manutenção e armazenamento;

LX - material de emprego militar: material de emprego bélico, de uso privativo das Forças Armadas;

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXII - morteiro: armamento pesado, usado normalmente em campanha, de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza unicamente tiro de trajetória curva;

LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

LXV - obuseiro: armamento pesado semelhante ao canhão, usado normalmente em campanha, que tem carregamento pela culatra, realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara projéteis de calibres médios a pesados, muito acima de vinte milímetros;

LXVI - petrecho: aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXIX - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

LXX - produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar, tem emprego semelhante ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar;

LXXI - raias: sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

LXXII - Razão Social: nome usado pelo comerciante ou industrial (pessoa natural ou jurídica) no exercício das suas atividades;

LXXIII - Região Militar de vinculação: aquela com jurisdição sobre a área onde estão localizadas ou atuando as pessoas físicas e jurídicas consideradas;

LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e eqüidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

LXXV - TR: documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército;

LXXVI - tráfego: conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados e compreende as fases de embarque, trânsito, desembaraço, desembarque e entrega;

LXXVII - trem explosivo: nome dado ao arrançamento dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade;

LXXVIII - unidade produtiva: elemento constitutivo de uma linha de produção;

LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;

LXXXII - utilização industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial e o produto final deste processo não é controlado;

LXXXIII - viatura militar operacional das Forças Armadas: viatura fabricada com características específicas para ser utilizada em operação de natureza militar, tática ou logística, de propriedade do governo, para atendimento a organizações militares;

LXXXIV - viatura militar blindada: viatura militar operacional protegida por blindagem; e

LXXXV - visto: declaração, por assinatura ou rubrica de autoridade competente, que atesta que o documento foi examinado e achado conforme.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Art. 7º As autorizações que permitem o trabalho com produtos controlados, ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da mobilização industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade públicas.

TÍTULO II

PRODUTOS CONTROLADOS

CAPÍTULO I

ATIVIDADES CONTROLADAS, CATEGORIAS DE CONTROLE, GRAUS DE RESTRIÇÃO E GRUPOS DE UTILIZAÇÃO

Art. 8º A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacidades técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos

Folha 12
Proc. nº 01.028.713
Isis Duarte Rodrigues
11-2009

Folha 18
Proc. nº 01.028/13
Isidoro Duarte Rodrigues
RA 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942.

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
Decreto:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

- 1º os fogos de vista, sem estampido;
- 2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- 3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- 3º as baterias;
- 4º os morteiros com tubos de ferro;
- 5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

~~Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:~~

- ~~a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;~~
- ~~b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais;~~

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

- a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;
- b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

~~Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2.000\$0 e do dobro na reincidência:~~

~~Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.~~

Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro. (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais. (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua

denominação usual, sua ela classificação e sua procedência.

Art. 1. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas

Vasco T. Leão da Cunha.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.4.1942

NOVA PORTARIA DPCRD 2/2011

São Paulo, 122 (231) Diário Oficial Poder Executivo - Seção I terça-feira, 11 de dezembro de 2012
- pag. 9 e 10

Folha 30
Proc. nº 01.028.713

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DEPARTAMENTO DE CAPTURAS

E DELEGACIAS ESPECIALIZADAS

Divisão de Produtos Controlados e

Registros Diversos

Portaria DPCRD/Decade-2/2011, de 17-12-2011

O Delegado Divisionário de Polícia da Divisão de Produtos

Controlados e Registros Diversos do DECADE, nos termos do

R-105 e Reg/T 2 e 3, todos do Exército Brasileiro e:

Considerando a competência delegada pelo Decreto 3.665,

de 20 de novembro de 2.000, às Secretarias de Segurança Pública

para atuarem em auxílio ao Exército Brasileiro, no controle e

fiscalização de produtos perigosos;

Considerando que incumbe à Polícia Civil do Estado de

São Paulo, atuar no controle e fiscalização das atividades com

produtos controlados;

Considerando que é imperativo num estado democrático

de direito, a adequada aplicação e correta compreensão das

normas em vigor, notadamente a Resolução SSP 154, de 19-09-

2011, a qual disciplina, dentro do Estado de São Paulo, todas

as atividades relacionadas com fogos de artifício, acessórios

pirotécnicos e afins;

Considerando o Decreto 58.150, de 21-06-2012 e as Portarias

08, de 02-01-1985 e DGP-53, de 29-11-2011, e a necessidade

de baixar instruções no âmbito da Polícia Civil do Estado de

São Paulo, visando a padronização com os setores de produtos

controlados dos demais municípios, para um atendimento

eficiente e de qualidade ao público a que se destina, Resolve.

Artigo 1º. Padronizar procedimentos aptos a suplementar

a interpretação das normas inerentes em vigor, em especial a

Resolução SSP 154/2011.

Artigo 2º. Considera-se, para efeitos desta Portaria:

I. Área de Exposição: Espaço destinado à exibição ao público

dos produtos pirotécnicos, devidamente organizados e em

suas embalagens comerciais originais.

II. Casa de Espetáculo: Estabelecimento público ou privado,

licenciado especificamente para exibição ou exploração comercial

de shows variados, cujo acesso se dê mediante aquisição de

ingresso ou convite.

III. Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos

– DPCRD, subordinada ao DECADE, competente para expedir

os alvarás para as atividades com produtos controlados, baixar

instruções e estabelecer formalidades administrativas no âmbito

estadual, visando a correta aplicação e estrita observância das

determinações relativas à tais atividades;

**RESOLUÇÃO SSP-154 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**

Categoria : Resoluções

Publicado por Jorge H em 23/1/2012

Dá nova disposição sobre fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

O Secretário da Segurança Pública, Considerando a necessidade de rever e atualizar a regulamentação sobre a fabricação, comércio, transporte, a queima e o uso, sob qualquer forma, de fogos de artifício, tendo em vista a sua periculosidade, assim como a gravidade dos acidentes pessoais e dos danos que o mau uso dos mesmos pode acarretar; Considerando que é dever do Estado garantir o pleno exercício da cidadania, por meio de ações para a manutenção da ordem, da paz pública, da proteção pessoal e patrimonial a que todos têm direito incontestável, máxime a população laboriosa; Considerando que a sociedade cobra responsabilidades pela existência, fiscalização e autorização de funcionamento dessa atividade; Considerando a necessidade de se resguardar o sossego público a que todos os cidadãos têm direito, mormente nos centros urbanos; Considerando ainda o disposto na legislação federal sobre a fiscalização de produtos controlados, notadamente o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8/4/1942 e o Decreto Federal nº 3.665, de 20/11/2000 - R-105 do Exército Brasileiro, resolve: baixar as seguintes instruções para serem observadas no serviço de fiscalização do comércio, transporte, depósito e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

Seção I FINALIDADE E DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Esta resolução tem por finalidade estabelecer instruções para serem observadas no serviço de fiscalização de fabrico, comércio, queima e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Advertência: admoestação verbal ou escrita aplicada ao infrator por no máximo três vezes no período de seis meses.
- II. Alvará para Comércio de Fogos de Artíficos: documento expedido pela Divisão de Produtos Controlados da Capital que permite a empresa funcionar durante o exercício corrente de sua expedição.
- III. Área de Execução: espaço reservado à montagem e realização da queima.
- IV. Armazenamento (estoque): ato ou efeito de guardar ordenadamente, em espaço apropriado, mercadorias pirotécnicas diversas, permitidas para o comércio.
- V. Artefato Pirotécnico: designação do fogo de artifício, de qualquer efeito.
- VI. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação.
- VII. "Blaster" Pirotécnico: também denominado Cabo Pirotécnico, é o operador responsável pelo planejamento, supervisão e/ou execução do espetáculo pirotécnico, legalmente habilitado pelo órgão estadual competente, segundo a regulamentação do Exército Brasileiro, em especial o Reg/T 3.
- VIII. Cassação de Alvará: sanção administrativa imposta ao infrator de falta grave, segundo as diretrizes desta regulamentação.
- IX. Certificado de Registro: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército Brasileiro.
- X. Contratado: empresa e/ou "blaster" pirotécnico legalmente habilitado pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DPC - DIRD), responsável pelo

fornecimento de material e pessoal habilitado para realização de espetáculo pirotécnico.

XI. Contratante: empresa ou indivíduo responsável pela contratação de espetáculo pirotécnico, solidário nas responsabilidades daí decorrentes.

XII. Depósito: estabelecimento com atividade exclusiva de armazenamento, em espaço apropriado, de materiais pirotécnicos.

XIII. Distância de Segurança: limites mínimos de afastamento que deverão ser obrigatoriamente adotados segundo a legislação vigente.

XIV. Espetáculo Pirotécnico: evento onde se realiza a ignição de fogos de artifício, também chamado de "queima" ou "show pirotécnico".

XV. Fogos de artifício: peças pirotécnicas com propriedade para produzir ignição para produção de luz, ruído, chamas ou explosões, empregadas normalmente em festividades.

XVI. Guia de Tráfego Para Fogos: autorização do Exército Brasileiro para o transporte de fogos de artifício, de acordo com o R-105.

XVII. Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros (ITCB): é o documento técnico elaborado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e locais de risco.

XVIII. Isolamento: medida de segurança obrigatória para separação do público por meio de material apropriado (cordões de isolamento, cavaletes, cones, alambrados, fitas etc.), da área de execução, antes e após o show.

XIX. Laudo Técnico: relatório detalhado realizado por engenheiro químico ou químico industrial, devidamente qualificados.

XX. Legislação de Segurança Contra Incêndio: ordenamento jurídico composto notadamente pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio, Portarias e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros.

XXI. Livro de fiscalização: livro obrigatório para registro de visita de agentes públicos incumbidos da fiscalização do estabelecimento.

XXII. Loja: estabelecimento comercial regular, destinado à comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

XXIII. Mostruário: quadro exemplificativo para exposição, ao consumidor, de produtos pirotécnicos inertes.

XXIV. Produto Controlado: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacidades técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país.

XXV. Suspensão de Alvará: sanção administrativa imposta ao infrator de falta média, segundo as diretrizes desta regulamentação, por período não inferior a 1 mês e não superior a 4 meses.

XXVI. Título de Registro: documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército.

XXVII. Uso Permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas ou jurídicas, legalmente habilitadas, observados os critérios de segurança e faixa etária, estabelecidas em legislação normativa pertinente.

XXVIII. Uso Restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas.

XXIX. Vistoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo: documento oficial expedido pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DPC - DIRD), na Capital ou Delegacias Seccionais de Polícia nos demais municípios, apto a atestar que, durante a vistoria, o estabelecimento apresentou-se em consonância com as exigências regulamentares em vigor.

Seção II DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 3º - Os fogos de artifício considerados permitidos classificam-se em:

I. Classe A

- a) fogos de vista, sem estampido.
- b) fogos de estampido que contenham até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora ou massa explosiva por artefato pirotécnico.

II. Classe B

- a) artefatos pirotécnicos que contenham entre 21 cg (vinte e um centigramas) a 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

III. Classe C

- a) artefatos pirotécnicos que contenham entre 26 cg (vinte e seis centigramas) a 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva, por tubo.
- b) artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamadas por morteiros, para

Folha 022
Proc. nº 01-088413

apoio no chão, contendo o máximo de 2 g (dois gramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

Classe D

b) foguetes, com ou sem flecha (artigo de ar) cujas bombas contenham mais de 6 g (seis gramas) de massa explosiva ou pólvora.

c) munição de estampido de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba contenha mais de 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva.

d) bombas de tiro, usadas em festividades, desde que cada bomba contenha mais de 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva.

e) peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos.

f) artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamadas por morteiros, para apoio no chão, contendo mais de 2 gramas de massa de estampido, por peça.

Artigo 4º. Os fogos de artifício, também, serão classificados conforme os seguintes critérios da ONU:

I. 1.1G: aqueles que apresentam risco de explosão em massa e/ou projeção, considerando que uma explosão em massa é a que afeta, virtualmente, toda a carga, de maneira praticamente instantânea.

II. 1.2G: aqueles que apresentem risco de projeção e fragmentos, mas sem risco de explosão em massa.

III. 1.3G: aqueles que apresentem risco de fogo, com pequeno risco de explosão e/ou de projeção, mas sem risco de explosão em massa.

IV. 1.4G: aqueles que não apresentam risco significativo. E, eventualmente, em casos de ignição ou iniciação, os efeitos ficam confinados, predominantemente, à embalagem, e não promova projeção de fragmentos de dimensões apreciáveis ou a grande distância e que um fogo externo não provoque explosão instantânea de, virtualmente, todo o conteúdo de uma embalagem coletiva (embalagem externa).

Artigo 5º. Os fogos de artificios, inclusive importados, deverão estar devidamente acondicionados em suas embalagens originais, trazendo impresso nas embalagens ou rótulos, em língua portuguesa de forma clara, os necessários esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, data de validade, procedência, nome do fabricante e classificações dos artigos 3º e 4º desta Resolução, sendo considerada para classificação a quantidade da embalagem ou rótulo e não o artefato individualmente.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida sobre a veracidade das informações impressas, poderão ser apreendidos exemplares para exame.

Seção III

DAS FÁBRICAS E DEPÓSITOS - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 6º - As fábricas e depósitos de fogos de artifício só poderão funcionar em zonas rurais, mediante a autorização específica da Divisão de Produtos Controlados da Capital, após preenchimento, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I. apresentação de registro expedido pelo Exército Brasileiro.

II. autorização municipal para o uso quanto ao zoneamento.

III. comprovante de supervisão técnica de químico ou técnico responsável, com cópia do respectivo registro no Conselho Regional quando exigido.

IV. pronunciamento do Corpo Bombeiros quanto à segurança contra incêndio.

V. licença do órgão ambiental competente quando previsto.

VI. vistoria policial realizada pela Divisão de Produtos Controlados da Capital, ou setor congênere nas Delegacias Seccionais de Polícia dos demais municípios.

Artigo 7º - A fabricação e o depósito das empresas de fogos de artifício estão sujeitos à legislação em vigor, em especial o R-105 do Exército Brasileiro, aplicando-se as distâncias previstas em seus respectivos anexos.

Artigo 8º - É proibida a venda de fogos a varejo nas instalações das respectivas fábricas ou depósitos.

Artigo 9º - Os fabricantes de fogos de artifício são obrigados a manter um livro de escrituração de estoque de produtos químicos controlados, os quais serão vistoriados pelos órgãos de fiscalização, no qual lançarão diariamente, as compras e o consumo de material, enviando à Polícia Civil, mapas mensais resumidos de acordo com o disciplinado por Portaria da Divisão de Produtos Controlados da Capital.

§ 1º - Os fabricantes, ainda que de outros Estados, que aqui possuem seus compradores, deverão

providenciar o respectivo cadastro junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos, apresentando:

I. Ficha de cadastramento padrão.

II. Cópia do CNPJ atualizado.

III. Cópia do RG ou RNE do representante legal da empresa.

IV. Cópia do registro expedido pelo Exército Brasileiro.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica, responsável pela fábrica ou depósito, que for surpreendida em desacordo com as legislações pertinentes, caberá comunicação expressa ao Exército Brasileiro, sem prejuízo das sanções legais previstas.

Artigo 10 - Estão sujeitos à fiscalização, desde a fase de fabricação, os fogos de artifício em geral, seus respectivos acessórios e, todos os produtos químicos controlados utilizados em sua produção.

Seção IV

DO COMÉRCIO

Artigo 11 - Nenhum estabelecimento poderá vender (atacado ou a varejo), expor, deter, fornecer, emprestar, adquirir ou armazenar fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e similares, de uso permitido e controlado, sem licença prévia da Divisão de Produtos Controlados (DPC).

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento situado fora do município de São Paulo as vistorias serão feitas pelos setores de produtos controlados das Delegacias Seccionais de Polícia que a encaminharão à DPC com manifestação conclusiva para a expedição da Licença.

§ 2º - Os comerciantes aqui regulamentados deverão remeter à Divisão de Produtos Controlados o mapa de sua movimentação mensal de acordo com o disciplinado em Portaria da Divisão de Produtos Controlados da Capital.

Artigo 12 - As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício deverão adotar as medidas de segurança contra incêndio dispostas no Regulamento Estadual de Segurança contra Incêndio, na Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 30 (Fogos de Artifício) e nas determinações do Exército Brasileiro.

§ 1º - A edificação para comércio de fogos de artifício deverá ser térrea, exceto quando o pavimento superior da edificação for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários e para armazenamento desde que possua saída independente para o exterior da loja e atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º - O armazenamento e exposição de produtos deverão ser em móveis ou prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível, exceto vidros e outros materiais que provoquem estilhaços.

§ 3º - Os produtos deverão estar expostos em locais limpos, organizados e desumificados.

§ 4º - Os produtos armazenados deverão guardar um afastamento mínimo de 15 cm (centímetros) das paredes e 50 cm (centímetros) do teto, em pilhas de no máximo 2 metros de altura.

I - entre as pilhas deve haver um corredor de 1 metro que permita a passagem para colocação e retirada de caixas com segurança.

§ 5º - Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palete de madeira, com base de no mínimo 15 cm de altura do solo.

§ 6º - A área de armazenamento da loja deve estar compartimentada dos demais ambientes por paredes de alvenaria resistente a 120 minutos de fogo, devendo-se ainda observar:

I. portas de acesso devem ser metálicas ou de madeira desde que apresente tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de 60 minutos (TRRF - 60) e possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e devem abrir de dentro para fora.

II. aberturas (janelas) voltadas para o exterior da edificação, devidamente protegidas por tela metálica resistente a impactos mecânicos (com malha máxima de 12,7mm x 12,7mm e bitola do fio de no mínimo 16 BWG). Serão permitidas tais aberturas somente quando houver recuos laterais da divisa do lote, conforme Posturas Municipais e Instrução Técnica nº 30 do Corpo de Bombeiros.

III. o sistema de fiação elétrica deve estar totalmente embutido e a iluminação deve ser de lâmpada blindada.

IV. fica proibida na área de armazenamento a instalação de tomadas, interruptores e similares.

§ 7º - Na entrada da área de armazenamento deverá haver uma placa de 20 x 15 cm, com fundo amarelo e letras pretas, com os dizeres: "explosivos - perigo". Em toda loja deve haver placas de proibido fumar.

§ 8º - O assoalho de toda a loja deve ser de material não-abrasivo, anti-estático, incombustível e, que não permita acúmulo de água.

§ 9º - Os comerciantes deverão expor na área de vendas, cartazes explicativos sobre uso e manuseio dos produtos comercializados, obedecendo critérios descritos pela ASSOBRAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia) ou qualquer outra entidade representativa de classe, aprovados

Folha 23
Proc. nº 01-004113

Divisão de Produtos Controlados.

Artigo 13 - Será permitido o uso misto do comércio de fogos de artifício com artigos de época, observadas as restrições legais, desde que os produtos estejam em prateleiras distintas e a mais de 80 metro de distância das prateleiras de exposição de fogos e a mais de 1,00 metro do estoque de fogos de artifício.

Artigo 14 - As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício deverão ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

- I. 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial e asilos;
- II. 100 metros de creches ou escolas de ensino regular (fundamental, ginásial, colegial ou superior).
- III. 200 metros de fábricas de fogos de artifício ou de explosivos.
- IV. 100 metros de comércio de fogos de artifício, postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos.
- V. 100 metros de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis.
- VI. 100 metros de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público.
- VII. 100 metros de cinemas, teatros e casas de espetáculos.
- VIII. 100 metros de repartições de órgãos públicos.
- IX. 50 metros de rede de alta tensão.
- X. 50 metros de velórios.

§ 1º - A autoridade policial responsável pela concessão da licença, poderá, após criteriosa análise quanto às premissas estabelecidas nos Regulamentos inerentes emanados do Exército Brasileiro e, segundo o regramento desta Resolução, estabelecer distâncias complementares conforme as condicionantes locais, expressamente justificadas pela situação incontestável de risco à vida, à integridade física e ao patrimônio.

§ 2º - As distâncias de afastamento serão aferidas em linha reta a partir do limite da edificação do estabelecimento de venda até o início da linha de construção da edificação descrita nos incisos do caput.

Artigo 15 - Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico, habilitado por entidade representativa de classe, credenciado junto à Divisão de Produtos Controlados da capital.

§ 1º - Todos os funcionários devem possuir o curso de brigada de incêndio (teórica e prática), conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§ 2º - Devem-se manter no estabelecimento comercial todos os certificados de conclusão dos cursos e treinamentos de que trata o presente artigo.

Artigo 16 - Nos estabelecimentos varejistas, será permitido o comércio dos fogos de artifício 1.4G, os quais deverão, obrigatoriamente, estar acondicionados nas embalagens originais de fábrica, não sendo admitidas vendas a granel e nem a prática de montagem e desmontagem.

§ 1º Os fogos de classe 1.3G, considerados para efeito desta Resolução "de uso profissional", somente poderão ser armazenados em áreas rurais, devendo o depósito atender as prescrições do Exército Brasileiro (CR ou TR).

§ 2º Fica vedada a estocagem e a comercialização de pólvora, de fogos de artifício a granel ou fogos de classes 1.1G e 1.2G, seja de qualquer natureza, exceto quando houver autorização expressa do Exército Brasileiro e da autoridade policial, observadas as prescrições normativas.

Artigo 17 - Os fogos da classe "A" podem ser vendidos livremente a qualquer pessoa.

Artigo 18 - Os fogos da classe "B" não podem ser vendidos a menores de 16 anos e os das classes "C" e "D" a menores de 18 anos.

Artigo 19 - Os fogos de artifício das classes "C" e "D", acima de 4 kits de seis tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de quatro girândolas "mini-show" com até 144 tubos de até 1.1/2 polegadas, somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, os quais deverão ser orientados sobre a necessidade de obter licença policial e contratar um profissional habilitado para a queima.

Artigo 20 - Classifica-se o comércio varejista em Tipo I, Tipo II e Especial considerando para tanto as características do imóvel, volume de armazenagem e de exposição.

§ 1º - Considera-se Tipo I, o imóvel comercial com área construída até 250m², cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 15 m³ em área de armazenagem limitada a 60 m²;

I - Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 5m³, sendo 20% categorias A e B e, 40%

categoria C e 40% categoria D.

§ 2º - Considera-se Tipo II, o imóvel comercial com área construída até 500m², cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 30 m³ em área de armazenagem limitada a 100 m²;

I - Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 10m³, sendo 20% categorias A e B e, 40% categoria C e 40% categoria D.

§ 3º - Os imóveis comerciais com área construída superior a 500m² obterão licença especial, desde que tenham projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros e, em seguida, pela Divisão de Produtos Controlados da capital, limitando-se quanto ao volume de estoque, área de armazenagem e volume na área de exposição, na forma do parágrafo e inciso anterior.

Artigo 21 - O enquadramento nas categorias do artigo anterior, será avaliado a pedido do interessado, pela Divisão de Produtos Controlados da capital, por ocasião da concessão da licença e respectiva vistoria, oportunidade em que se verificará, as limitações supra disciplinadas.

§ 1º - A área destinada ao estoque (armazenamento) de fogos de artifício deve atender as características de segurança contra incêndio de acordo com o Artigo 12 deste Regulamento.

§ 2º - Os fogos de artifício devem ser uniformemente distribuídos nos compartimentos de armazenagem.

Artigo 22 - O estoque de fogos de artifício será calculado pela somatória do volume das caixas de embalagens, originais de fábrica (externas), nas quais deverão estar impressas as medidas cúbicas, para facilitar a fiscalização.

Artigo 23 - As edificações destinadas ao comércio atacadista de fogos de artifício e/ou de preparação de peças ou equipamentos utilizados na execução de uma queima pirotécnica serão permitidas somente nas zonas rurais, ficando suas instalações sujeitas à legislação pertinente em vigor, em especial o R-105 do Exército Brasileiro.

§ 1º - Para os estabelecimentos tratados no artigo anterior que montem ou guardem equipamentos de iniciação eletrônica, deverão ser adotadas ainda as distâncias abaixo relacionadas, em extensão ao que dispõe o Reg/T 2 do Exército Brasileiro:

- I. 50 metros de redes de alta tensão.
- II. 200 metros de estações ferroviárias, de metrô e de portos e aeroportos.
- III. 100 metros de rodovias e similares.

§ 2º - Fica proibida a utilização de telefone móvel nestes locais, bem como outros equipamentos que possam gerar ignição involuntária dos artefatos.

§ 3º - A montagem de uma queima com acessório iniciador elétrico acoplado é restrita ao local da apresentação, observado rigorosamente o que dispõe as regulamentações do Exército Brasileiro, em especial os Reg/T 2 e 3, não podendo ser realizada na área destinada ao armazenamento e ao comércio.

Artigo 24 - Não será admitido o comércio varejista nos prédios destinados à montagem e armazenagem de artefatos pirotécnicos.

Artigo 25 - Dentro da área de terreno das empresas de que trata este capítulo, será admitida a redução pela metade de distância, desde que depósitos e oficinas estejam barricados ou entricheirados e, ofereçam condições reais de segurança, conforme prescrições do R-105, com a respectiva vistoria do local e autorização do Exército Brasileiro.

Artigo 26 - A venda dos produtos das classes "C" e "D", acima de 4 kits de seis tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de quatro girândolas "mini-show" com até 144 tubos de até 1.1/2 polegada, deverá ser lançada no mapa mensal.

Seção V

DA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA

Artigo 27 - A solicitação de licença para comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, endereçada à autoridade policial competente, deverá ser apreciada em 30 dias e, será instruída com os seguintes documentos:

- I. Preenchimento de formulário padrão.
- II. Atestado de antecedentes do requerente e/ou representante legal.
- III. Cópia reprográfica do protocolo da solicitação do Auto de Vistoria do Corpo Bombeiros (AVCB).
- IV. Cópia reprográfica do CNPJ e da Inscrição Estadual atualizados.
- V. Licença de funcionamento para atividade do comércio de fogos de artifício expedida pela prefeitura municipal ou cópia do protocolo do pedido de concessão e a TFE (taxa de fiscalização de estabelecimento) ou similar, com descrição do código do tributo.
- VI. Cópia reprográfica do RG e CPF do proprietário da empresa e do respectivo procurador, quando

houver, constituído por procuração pública.

VII. Cópia reprográfica do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada, e, no caso de firma individual, o documento de constituição da empresa.

VIII. Declaração de responsabilidade firmada pelo proprietário da empresa, ou seu representante legal.

X. Cópia do laudo de vistoria anual, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pela Polícia Civil.

XI. Cópia do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.

XII. Cópia do Registro do Exército Brasileiro, quando previsto.

XIII. Cópia reprográfica da habilitação da função de Blaster Pirotécnico ou Responsável Técnico.

XIV. Relação de funcionários capacitados segundo as exigências previstas nesta Resolução.

§ 1º - Satisfeitas as exigências documentais, para concessão ou renovação da licença policial, deverá ser realizada vistoria pela Divisão de Produtos Controlados, na capital, e pelas Delegacias Seccionais de Polícia, nos demais municípios.

§ 2º - Não será concedido alvará para atividades com fogos de artifício e artefatos pirotécnicos para:

I. Barracas de qualquer espécie.

II. Lojas de artigos para rituais religiosos em geral.

III. Estabelecimentos que exerçam atividades com armas, artigos de caça, munições, artigos de camping etc.

IV. Estabelecimentos que desenvolvam atividades com produtos químicos, exceto fábricas de artigos pirotécnicos, desde que licenciada por todos os órgãos competentes.

V. Comércio e/ou depósitos de produtos inflamáveis.

VI. Comércio de artigos exclusivamente escolares.

VII. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

VIII. Estabelecimentos que comercializem medicamentos.

IX. Outros estabelecimentos que, após análise criteriosa da autoridade policial, expressamente justificada, seja incompatível com a atividade comercial de fogos de artifício por apresentar, incontestável risco à vida, à integridade física, ao meio ambiente ou ao patrimônio.

Artigo 28 - Para requerer renovação do alvará para comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, deverá ser apresentado:

I. Requerimento padrão, firmado pelo responsável legal da empresa ou por representante legal.

II. Cópia do alvará anterior.

III. Cópia da alteração contratual, quando houver.

IV. Cópias do RG, CPF e Atestado de Antecedentes, do sócio responsável, ou procurador da empresa.

V. Cópia reprográfica do protocolo de solicitação do Auto de Vistoria do Corpo Bombeiros (AVCB).

VI. Cópia da licença municipal ou TEF (taxa de fiscalização de estabelecimento) ou similar, com descrição do código do tributo.

VII. Comprovante das exigências previstas no artigo 15.

Artigo 29 - A renovação de alvará depende de aprovação da vistoria policial.

Parágrafo Único - O protocolo da solicitação de renovação de que trata este artigo prorroga a validade da licença até a manifestação conclusiva da autoridade policial.

Seção VI

DO TRANSPORTE

Artigo 30 - O transporte de fogos dependerá da guia de tráfego do Exército Brasileiro, quando exigido.

Artigo 31 - O transporte de material pirotécnico deverá ser realizado de acordo com as Normas pertinentes em vigor, em especial as Resoluções da ANTT.

§ 1º - Em hipótese nenhuma será admitido o transporte de qualquer material pirotécnico no espaço destinado ao condutor e aos passageiros.

§ 2º - Para os materiais pirotécnicos cuja entrega ou retirada seja realizada por fabricante ou comerciante de fogos de artifício e, os classificados como de uso profissional, é obrigatória a utilização de veículo de carga, conduzido por motorista certificado com o MOPP.

§ 3º - Fica vedado o transporte de fogos de artifício e material pirotécnico:

I. Em conjunto com outros materiais explosivos ou inflamáveis.

II. Em transportes coletivos.

III. No mesmo compartimento que seus respectivos iniciadores elétricos.

Seção VII

DA QUEIMA E USO

Artigo 32 - Os fogos de classe "A" poderão ser queimados livremente, exceto nas portas, janelas, terraços, etc. que dêem para a via pública e, nas proximidades de locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos.

Artigo 33 - Os fogos de classe "B" não podem ser queimados nas portas e janelas ou terraços que dêem para via pública, locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos, estabelecimentos de ensino e, outros locais determinados pelas autoridades policiais, desde que expressamente justificados.

Artigo 34 - A queima de fogos da Classe "C" depende de licença da autoridade competente, com local e hora previamente designados, nos seguintes casos:

I. para festa pública seja qual for o local.

II. nas festas em instituições de ensino ou filantrópicas, apresentações artísticas, comícios ou eventos similares.

Artigo 35 - A queima e uso de material pirotécnico das classes "C" e "D", que se enquadrem no artigo 26 da presente Resolução, será considerado espetáculo pirotécnico, dependendo de autorização da autoridade competente e, deverá ser realizado exclusivamente por profissional licenciado e habilitado junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.

§ 1º - Os fogos de artifício com iniciação por corrente elétrica deverão ser executados com um afastamento mínimo de:

I. 50 metros de rede de alta tensão.

II. 200 metros de ferrovia ou metrô.

III. 100 metros de rodovias.

§ 2º - É proibido aos operadores portar ou utilizar telefone móvel.

§ 3º - Fica proibido no Estado de São Paulo o comércio varejista de fogos de artifício com calibre interno maior de 2 polegadas, efeito de tiro, exceto quando encomendados para queimas legalmente autorizadas.

§ 4º - Para os demais casos, será aplicada a tabela 2 ou 3 do Reg/T 3 do Exército Brasileiro, observada a ressalva do item 2.2 do mesmo regulamento.

Artigo 36 - Para todos os casos mencionados no artigo anterior, deverá ser observado:

I. Os cuidados necessários para evitar a perturbação ao sossego público e o respeito ao período de silêncio compreendido entre 22:00h e 06:00h;

II. As distâncias estipuladas no artigo 14 desta Resolução, além das previstas no Reg/T 3 do Exército Brasileiro.

Artigo 37 - É de responsabilidade exclusiva do blaster pirotécnico encarregado pela queima, aferir se as condições climáticas, inclusive a velocidade do vento, são apropriadas, conforme prevê o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, devendo postergar ou cancelar a apresentação em caso de risco.

§ 1º - Nos dias e vésperas das tradicionais festas (como por exemplo: Santo Antonio, São João e São Pedro), a queima poderá se prolongar até as 24 horas, exceto quando em desacordo com as condições expostas no artigo 36 e incisos desta Resolução.

§ 2º - Nas comemorações de Natal e Reveillon, será permitido o show de queima de fogos de artifício até a 01:00h dos dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, observado as condições de segurança e respeito social relacionados nesta Resolução.

§ 3º - Casos excepcionais deverão ser analisados pela autoridade policial competente que se manifestará de forma expressa.

Artigo 38 - Antes, durante e após a queima deverão ser observados os critérios estipulados pelo Exército Brasileiro, em especial no Reg/T 3.

Parágrafo Único - A montagem do show deve ser realizada com total segurança para a equipe técnica e, o público, sendo primordial a presença de no mínimo uma pessoa habilitada em combate à incêndio, totalmente equipada com isolamento total da área de execução.

Artigo 39 - Após o término do show, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo Blaster Pirotécnico:

I. proceder uma vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e o material utilizado.

II. na ocorrência de falha de fogos de artifício, deverá o operador responsável pela execução do show recolher o produto residual, observando rigorosamente as cautelas regulamentares, guardando-os em suas respectivas embalagens.

Folha 25
Proc. nº 01-02013

Artigo 40 - A solicitação de licença para queima e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, deverá ser endereçada à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos, na capital e, às Delegacias Seccionais de Polícia, nos demais municípios onde será realizado o espetáculo, sendo protocolizada com uma antecedência mínima de três dias e, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão em 2 vias.
- II. Prova documental de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços à estabelecimento regular segundo os critérios desta Resolução.
- III. Cópia da carteira de Blaster Pirotécnico, responsável pelo evento, expedida pela Divisão de Produtos Controlados (DPC - DIRD).
- IV. Relação dos materiais a serem utilizados na queima.
- V. Declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo responsável da queima, contratado para realização do evento.
- VI. Croqui do local.
- VII. Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.
- VIII. Cópia reprográfica do alvará expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.
- IX. Relação dos componentes da equipe, se houver, acompanhada de cópia reprográfica dos respectivos documentos comprobatórios de participação nos cursos exigidos nesta Resolução.
- § 1º - A falta de qualquer documento acima relacionado será razão suficiente para justificar o indeferimento da solicitação.
- § 2º - Casos excepcionais, desde que justificados, inclusive com juntada de provas documentais, quando houver, serão avaliados pela autoridade policial competente.

Seção IX DA HABILITAÇÃO PARA BLASTER PIROTÉCNICO

Artigo 41 - A habilitação para Cabo Pirotécnico será concedida somente à pessoa física, maior de 18 anos, residente no Estado de São Paulo, legalmente contratada por empresa licenciada pelos órgãos públicos competentes ou, filiado à associação de classe reconhecida, que preencha os requisitos básicos das legislações vigentes, em especial o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, após exame teórico realizado na Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.

- Artigo 42 - O requerimento, para habilitação como Blaster Pirotécnico, deverá ser dirigido à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos, instruído com os seguintes documentos:
- I. Requerimento padrão em 2 vias.
 - II. 02 (duas) fotografias atuais no tamanho 2x2.
 - III. Atestado de antecedentes criminais.
 - IV. Atestado de saúde emitido no máximo há 3 meses.
 - V. Cópia dos certificados de participação em cursos de especialização exigidos na presente Resolução.
 - VI. Cópias reprográficas do título de eleitor e RG.
 - VII. Cópia reprográfica dos três últimos comprovantes de residência.
 - VIII. Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.
 - IX. Prova documental de dois anos de exercício em uma das seguintes atividades: produção, ensaios balísticos, projetos ou execuções, relacionadas com produtos dos grupos explosivos, fogos de artifício, ou munições propelidas discriminadas no R-105 do Exército Brasileiro, conforme exigência do Reg/T 3 do Exército Brasileiro.

Artigo 43 - A validade da carteira de habilitação de Blaster Pirotécnico será de 1 ano a contar da data de sua expedição e, a avaliação obrigatória que examinará o conhecimento do candidato sobre práticas funcionais, normas pertinentes em vigor, em especial o Reg/T 3 e o R-105 do Exército Brasileiro (no que couber), além de inovações legais e regulamentares, será realizada a cada 3 (três) anos.

§ 1º - A solicitação de revalidação anual será feita por requerimento padrão em duas vias, acompanhado de:

- I. 02 (duas) fotografias 2x2.
- II. Atestado de antecedentes criminais atualizado.
- III. Original ou cópia da carteira (acompanhada de BO sobre a subtração ou o extravio do documento original).

- IV. Atestado de saúde específico para a função de Blaster Pirotécnico, emitido no máximo há 3 meses.
- V. Cópia reprográfica do comprovante de residência (expedido no máximo há 3 meses).
- VI. 1ª via do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.

Artigo 44 - A revalidação poderá ser requerida até 30 dias antes do vencimento.
Seção X
DA VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

Artigo 45 - A autoridade policial competente poderá solicitar apoio técnico de profissional habilitado e qualificado, pertencente à entidade representativa da classe pirotécnica, para:

- I. Vistoria em comércio e fábricas de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.
- II. Locais de Shows Pirotécnicos.
- III. Destruição de produtos pirotécnicos.

Seção XI DAS PROIBIÇÕES

- Artigo 46 - A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades comerciais reguladas pela presente Resolução, fica terminantemente proibido:
- I. O uso e a venda varejista, à pessoas não habilitadas, de produtos classificados como 1.1G, 1.2G, segundo os critérios desta Resolução - artigo 20.
 - II. A venda a varejo de produtos profissionais classificados como 1.3G.
 - III. Manipular, adulterar, desmontar, por qualquer meio, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se as práticas regulamentares necessárias à montagem de queima, feitos por Cabo Pirotécnico habilitado, em hora e local autorizado.
 - IV. A comercialização de produtos por unidades (a granel), fora da embalagem original.
 - V. Fumar ou permitir que fumem no interior dos estabelecimentos, ficando vedada a presença de cinzeiros, sendo necessária a fixação de placas de 20 x 15 cm, na cor laranja com letras pretas alusivas a presente restrição.
 - VI. Permitir a presença de pessoas estranhas nas áreas restritas do estabelecimento, principalmente na área de armazenamento.
 - VII. Empregar pessoa que não preencha os requisitos aqui exigidos.
 - VIII. Vender, exibir, possuir, entregar, promover, reproduzir, por qualquer forma, produtos que façam alusão a práticas ilegais.
 - IX. Estocar produtos químicos ou inflamáveis classificados segundo a IT 03/2011 do Corpo de Bombeiros/SP.
 - X. Entregar a direção do estabelecimento à pessoa em desacordo com as exigências aqui regulamentadas.
 - XI. Praticar durante a atividade comercial/profissional, conduta considerada ilegal perante legislação em vigor.
 - XII. Impedir, sob qualquer pretexto, fiscalização dos agentes dos órgãos públicos competentes.
 - XIII. Vender, possuir, entregar, exibir, por qualquer meio, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos irregulares ou de origem espúria.
 - XIV. Exceder os limites de armazenagem estipulados na presente Resolução.
 - XV. Manter em estoque, material em desacordo com os critérios de segurança, inclusive no que se refere às classes.
 - XVI. Manter na área de comércio (showroom) fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em desacordo com o estipulado.
 - XVII. Manter no estabelecimento equipamento destinado a produzir fogo, faísca, calor ou centelha elétrica.
 - XVIII. Manter estacionado defronte ao estabelecimento, sem motivo justificado, veículo carregado de material pirotécnico, por tempo superior a 60 minutos.
 - XIX. O armazenamento, a venda ou o uso de fogos de artifício que possuam em sua composição produtos químicos proibidos pelo Exército Brasileiro ou por autoridade policial competente.

Artigo 47 - Ficam terminantemente proibidas as seguintes práticas de uso de fogos de artifício:

- I. Fazer ou alimentar fogueira nas ruas ou logradouros públicos.
- II. Colocar bomba nas vias públicas, nas passagens de veículos de carga ou de passageiros.
- III. Atirar bombas de veículos para via pública e sobre as pessoas.
- IV. Queimar fogos de artifício nas sacadas dos edifícios, exceto os de categoria "A".
- V. Estacionar veículo carregado de material pirotécnico, defronte a locais com exigência de distância mínima obrigatória.
- VI. Realização de queima, sob qualquer pretexto, em desacordo com a regulamentação vigente.

Folha 26
Proc. nº 01-007113
Seção XIII
DAS PENALIDADES

Artigo 48 - É proibida a venda de produtos químicos controlados para fins pirotécnicos a quem não tenha licença do Exército Brasileiro e da Polícia Civil, para fabricação ou comércio de matéria-prima, devendo as notas fiscais emitidas conter, obrigatoriamente, o número de registro do comprador ou a data do título ou certificado expedido pelo Exército Brasileiro.

Seção XIII DAS PENALIDADES

Artigo 49 - Para correta apuração e, consequente aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo do que dispõe as legislações vigentes, consideram-se faltas as seguintes condutas:

§ 1º - Constituem faltas leves, punidas com advertência até o total de três, no período de seis meses, as seguintes condutas:

- I. Apresentar falta de ordem, limpeza e separação adequada dos produtos.
- II. Deixar de proceder à renovação ou o pedido de baixa da respectiva licença e/ou vistoria.
- III. Deixar de encaminhar o relatório de queima.
- IV. Deixar de disponibilizar o livro de visita de autoridades.
- V. Deixar de comunicar à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPC - DIRD), na capital e, às Delegacias Seccionais de Polícia dos demais municípios, incidentes ocorridos no estabelecimento de interesse policial.
- VI. Não fixar em local visível: avisos de advertência e/ou proibição, lista de telefones úteis e, quadro com imagens e instruções de uso dos fogos de artifício.
- VII. Faltar injustificadamente a exame pré-agendado.

§ 2º - Constituem faltas médias punidas com a suspensão temporária de 3 meses, aplicada em dobro na reincidência e multa de 50 UFESP:

- I. Não enviar os mapas no prazo estipulado.
- II. Não preencher e remeter à autoridade competente, cópia do formulário padrão nos casos previstos nesta Resolução.
- III. Não manter uma pessoa habilitada como responsável técnico no estabelecimento durante a atividade comercial.
- IV. Manter trabalhando na atividade comercial, pessoas sem o preparo exigido na presente Resolução.
- V. Permitir a presença de pessoas estranhas na área reservada à atividade comercial e armazenamento.
- VI. Não utilização de EPI, quando necessário.
- VII. Manter equipamento destinado a produzir fogo, faísca, calor ou centelha elétrica.
- VIII. Dificultar, por qualquer meio, a fiscalização dos órgãos públicos competentes.
- IX. Não realizar os procedimentos necessários para recolhimento, limpeza e retirada do material pós-show.

X. Substituir o Cabo Pirotécnico responsável pela queima sem prévia comunicação à autoridade policial ou, no justificado impedimento tempestivo, em tempo hábil possível.

XI. Não adotarem as medidas de segurança contra incêndio descritas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 30.

XII. Exibir ou comercializar, por qualquer forma, objetos incompatíveis com a atividade comercial de fogos de artifício.

§ 3º - Constituem faltas graves, punidas com a cassação do alvará e multa de 100 UFESP:

- I. Não permitir a fiscalização dos órgãos públicos.
- II. Agir de má-fé para fugir das obrigações contidas nesta Resolução e demais legislações.
- III. Permitir a presença de menores e/ou pessoas incapazes na área reservada ao comércio e/ou ao armazenamento.
- IV. Omitir dados em registros obrigatórios.
- V. Fumar nas dependências do estabelecimento ou permitir que o façam.
- VI. Comercializar fogos de artifício fora dos padrões autorizados.
- VII. Ultrapassar o limite de armazenamento estipulado na presente Resolução.
- VIII. Estocar produtos inflamáveis não permitidos.
- IX. Manter veículo, carregado com produtos pirotécnicos, estacionado conforme as restrições previstas nesta Resolução.
- X. Praticar durante a atividade comercial/profissional, ou por meio dela conduta considerada ilegal perante as legislações vigentes.
- XI. Comercializar produtos a granel.
- XII. Manipular ou de qualquer forma adulterar características originais de embalagem ou da unidade pirotécnica.
- XIII. Ter estoque de fogos de artifício fora da área autorizada.
- XIV. Não providenciar a retirada de material apreendido, do qual é proprietário, no prazo previsto após notificação da autoridade judiciária ou policial competente.

Seção XIII DA APREENSÃO

Artigo 50 - Será apreendido e recolhido qualquer material pirotécnico encontrado:

- I. Nos estabelecimentos licenciados desde que não estejam autorizados ao comércio.
- II. Em ponto de venda irregular.
- III. Armazenado em local impróprio.

Artigo 51 - O material apreendido ficará guardado pelo prazo de 45 dias, aguardando as providências necessárias do proprietário para a respectiva devolução.

§ 1º - Poderá a autoridade policial, por motivos de segurança, depositar o material pirotécnico apreendido à representante de empresa pertencente ao ramo de fogos de artifício, desde que esteja legalizado e possua local adequado ao recolhimento.

§ 2º - O material pirotécnico apreendido, que seja terminantemente proibido ao comércio ou, que, seja periciado e condenado ao uso pelo alto grau de risco que oferece, será imediatamente destruído, de acordo com os critérios regulamentares para este fim.

§ 3º - Se, após ser notificado por três vezes pela autoridade competente, o material regular apreendido não for retirado, será providenciado sua destruição.

§ 4º - A destruição deverá ser requerida pela autoridade policial competente e, será feita por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de habitações de acordo com o que dispõe o regulamento do Exército Brasileiro, acompanhada de profissional técnico habilitado, o qual assinará um laudo de destruição em conjunto com um agente público que tenha acompanhado toda a execução, sendo recomendada a combustão como melhor forma de destruição.

Artigo 52 - Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita endereçada ao Delegado de Polícia imediatamente superior à autoridade policial responsável pelo feito, no prazo de 10 dias, a contar da data de ciência do responsável.

Seção XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 - As autoridades policiais prestarão aos interessados informações sobre as formalidades a serem observadas para obtenção de licença relativa à instalação e funcionamento, de fábricas e depósitos e regularização do comércio, transporte, habilitação e queima ou uso de fogos.

Artigo 54 - As sanções administrativas disciplinadas nesta Resolução não prejudicam outras sanções previstas nas demais legislações.

Artigo 55 - A competência para a fiscalização regida nesta Resolução fica ao encargo da:

I. Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DPC - DIRD), na capital, auxiliada pelas Delegacias Seccionais de Polícia nos demais municípios;

II. Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Corpo de Bombeiros.

§ Único - As Instituições acima assinaladas atuarão dentro dos limites de suas respectivas atribuições.

Artigo 56 - Esta Resolução entrará em vigor 90 dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SSP nº 65, de 11 de maio de 1993 e a Resolução SSP nº 121, de 9 de junho de 1995.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7433

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 7.433 01/04/1970 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre localização e funcionamento de estabelecimento que comercie com fogos de estampido ou artifício, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 171/1969

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 22.228/1986 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre localização e funcionamento de estabelecimento que comercie com fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências.

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1970, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando não seja essa a atividade principal do negócio, fica sujeito à prévia licença expedida pelo órgão municipal competente, e deverá ser requerida 60 (sessenta) dias antes da sua instalação.

Art. 2.º — A concessão da licença dependerá de prévia vistoria da dependência do imóvel, em relação à qual é exigido:

- a) exibição do protocolo relativo ao requerimento solicitando a autorização policial competente, nos termos da legislação federal em vigor;
- b) construção de alvenaria;
- c) sistema de combate a incêndios (extintor comum com capacidade de 10 litros);
- d) instalações elétricas embutidas — mediante "conduite" — sujeitas à aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 3.º — Não será concedida quando se tratar.

I — de local situado a menos de 100,00 metros de:

- a) depósitos de explosivos, inflamáveis ou combustíveis, inclusive simples postos de abastecimento;
- b) maternidades, hospitais e congêneres;
- c) estabelecimentos de ensino;
- d) cinemas, teatros e outras casas de diversões;
- e) edifícios públicos;

II — de logradouro situado em zona declarada estritamente residencial;

III — de armazém ou loja com pavimento superior residencial, ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado;

IV — de prédio residencial;

V — de barraca instalada na via pública ou em qualquer imóvel;

VI — de seção anexa em estabelecimento que comercie com materiais explosivos, inflamáveis ou combustíveis.

Art. 4.º — Os estabelecimentos de que trata esta lei somente poderão funcionar — inclusive aos sábados, domingos e feriados — das 8,00 às 22 horas, período esse que não poderá ser excedido, mesmo no caso de concessão de licença extraordinária.

Art. 5.º — Na parte relativa ao funcionamento no período das festas de Santo Antônio, São João e São Pedro, fica extinta a Licença Especial de que trata a Tabela "K", referente ao artigo 127 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 6.º — Os infratores das disposições da presente lei ficam sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente no Município na data da infração, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1.º de abril de 1970, 417.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Carlos Eduardo de Camargo Aranha — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Serviços Municipais, Rubens de Camargo Vidigal.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 1.º de abril de 1970 — O Diretor, Alberto Nicolau.

Regulamenta a Lei nº 7.433, de 19 de abril de 1.970, que dispõe sobre localização e funcionamento de estabelecimentos que comerciem com fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando não seja essa a atividade principal de negócio, fica sujeito à prévia licença expedida pelo órgão municipal competente, e deverá ser requerida 60 (sessenta) dias antes da instalação.

§ 1º - O pedido de licença de localização e funcionamento deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade por todos os danos que vierem ocorrer, decorrentes do exercício da atividade comercial, firmado pelo responsável pelo comércio, conforme modelo constante do anexo I;

§ 2º - Fica fixado o prazo de 60 dias para a Prefeitura vistoriar o local, contados da data do protocolamento do requerimento na repartição competentes.

§ 3º - Tendo em vista as próximas festas juninas e o campeonato mundial de futebol o prazo previsto no parágrafo anterior, excepcionalmente, fica reduzido para 15 (quinze) dias, expedida a respectiva licença em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 2º - Para a concessão da licença de localização e de funcionamento deverá ser constatada, na vistoria, a obediência das seguintes exigências:

- a) construção das paredes externas em alvenaria ou em material com resistência equivalente e com ventilação natural;
- b) as instalações, prateleiras e os vasilhames de acondicionamento dos explosivos deverão ser de material incombustível, ou deste revestidos;
- c) imóvel deverá ser dotado de sistema de combate a incêndio, de acordo com a legislação em vigor, e extintor de espuma de capacidade de 10 litros, acompanhado de nota fiscal de recarga, com data recente;
- d) instalações elétricas deverão estar embutidas em eletrodutos rígidos (condutas) sujeitos à aprovação do órgão competente da Prefeitura.

Art. 3º - Não será concedida a licença quando se tratar:

- I - de local situado a menos de 100,00 metros de:
 - a) depósitos de explosivos, inflamáveis ou combustíveis, inclusive simples postos, de abastecimento;
 - b) maternidade, hospitais e congêneres;
 - c) "escolas de primeiro e segundo graus, bem como de ensino superior";
 - d) cinemas, teatros e outras casas de diversões;
 - e) edifícios públicos;
- II - de logradouro situado em zona de uso estritamente residencial;
- III - de armazém ou loja com pavimento superior residencial, ou não, salvo se as lajes divisorias dos pavimentos forem de concreto armado;
- IV - de prédio residencial, permitida toda via a garagem frontal à via pública, quando se tratar de licenças sazonais ou episódicas, com duração não superior a 60 dias por período;
- V - de barracas instaladas na via pública ou em qualquer imóvel;
- VI - de seção anexa em estabelecimento que comercie com materiais explosivos e inflamáveis;

Parágrafo Único - Os estoques máximos serão aqueles determinados pela Delegacia de Explosivos da Secretaria de Segurança Pública, do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Fica vedada a manipulação e o depósito no local de materiais inflamáveis, tais como bujões de gás, vasilhames com "alcohol", gasolina, etc.

Parágrafo Único - Fica proibido fumar no interior da loja, devendo ser mantidos avisos em locais visíveis.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata este decreto somente poderão funcionar - inclusive aos sábados, domingos e feriados - das 8:00 às 22:00 horas, período esse que não poderá ser excedido, mesmo no caso de concessão de licença extraordinária.

Art. 6º - O presente decreto regulamenta apenas o comércio varejista de fogos de estampido ou de artifício (categoria de uso C.2.8).

Art. 7º - Os infratores das disposições do presente decreto ficam sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente no município, na data da infração, aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo das demais sanções instituídas pelo Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1.974, regulamentador das Leis nºs. 7.805, de 19 de novembro de 1.972 e 8.001, de 24 de dezembro de 1.973, aplicáveis à espécie.

Art. 8º - A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada de 6 em 6 meses.
Art. 9º - O requerimento de vistoria será instruído com os documentos abaixo, sem prejuízo das exigências de outros que possam por força da legislação federal, ou estadual, aplicável à espécie, vier a se tornar indispensáveis:

- a) protocolo da solicitação do alvará na Divisão de Explosivos, Armas e Munições, da Secretaria da Segurança Pública, do Governo do Estado de São Paulo;
- b) aviso recibo do imposto predial e territorial urbano;
- c) termo de responsabilidade referido no parágrafo primeiro do artigo 1º.

Parágrafo Único - Depois de aprovados os pedidos e antes da expedição da licença de funcionamento, os requerentes terão 72 (setenta e duas) horas para efetuar o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da legislação tributária em vigor.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

MODELO - ANEXO I TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, fulano de tal, R.G. nº..... estabelecido, à Rua declaro para todos os fins de direito, principalmente perante a Prefeitura do Município de São Paulo, que assumo todas as responsabilidades inclusive perante terceiros, por eventuais danos provocados em decorrência do exercício da atividade de comércio com fogos de artifícios e estampidos, observando ainda o seguinte:

- a) atender as orientações contidas na resolução S.S.P. nº 71/86, sob pena de arcar civilmente contra os danos provocados pela inobservância dos artigos nele citados;
- b) não estocar mercadorias que ultrapassem as condições pré-estabelecidas para o comércio afins;
- c) orientar aos usuários, principalmente os menores de idade sobre a forma correta de uso, e o mais importante, os tipos de fogos pertinentes a cada idade;
- d) não fumar dentro das lojas de fogos, e manter placas de avisos, neste sentido.

São Paulo, 16 de maio de 1.986.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os

procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.

- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta

Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 30
Proc. nº 01.000.000/13
1/1
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Versador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 12 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - O artigo 12 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 2º - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 32 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diástoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.
O Diretor Geral,

CARLOS BORRONEU TINZI

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.714, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 318/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento."(NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependera de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.1 I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

Folha 36
Proc. nº 01-028113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.203

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12891

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 12.891 15/10/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o comercio de fogos de artifício e de estampidos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1996 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

Folha

Proc. nº 01-020113

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

LEI Nº 12.891, 15 DE OUTUBRO DE 1999
(Projeto de Lei nº 520/96, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de artifício e de estampidos, mesmo que não seja esta a sua principal atividade, fica sujeito a prévia licença expedida pelo órgão.

Art. 2º - De acordo com a característica e natureza do estabelecimento serão expedidas as seguintes licenças:

I - Licença provisória - comércio varejista - com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, destinada a estabelecimento varejista situado em barracas, com dimensões de 4,00 x 3,00 metros fabricadas, em chapas de alumínio, flandres, ou outro material equivalente, telhados em cimento amianto ou alumínio, situadas em terreno baldio, com frentes voltadas para rua;

II - Licença anual - comércio varejista - destinada a estabelecimento varejista situado em lojas, armazéns ou garagens, construídas em alvenaria ou material equivalente, com ou sem pavimentos, desde que os superiores sejam utilizados para fins comerciais e as lojas divisórias sejam de concreto armado;

III - Licença anual - comércio atacadista - destinada a estabelecimento atacadista situada em lojas, galpões ou armazéns, construídos em terrenos com pelo menos 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) afastadas no mínimo 50 (cinquenta) metros de rodovias, ferrovias e de outras edificações, e a 150 (cento e cinquenta) metros de distância de equipamentos ou materiais inflamáveis e explosivos, terminais de abastecimento de gás, postos de combustíveis e indústrias de fogos.

Art. 3º - O pedido de licença de localização e funcionamento deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da instalação do estabelecimento, através do modelo padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - Laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI);

II - Alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Tal alvará, no início do processo, poderá ser substituído pelo protocolo onde deverá estar claro que a licença municipal fica condicionada à sua expedição;

III - Cópia xerográfica do aviso recibo do IPTU do imóvel a ser vistoriado;

IV - Carteira de aptidão profissional, fornecida pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários fizeram um curso teórico e prático, estando habilitados para o comércio de fogos no Município de São Paulo.

Art. 4º - Antes da concessão do alvará de funcionamento o imóvel deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Executivo, que se manifestará conclusivamente sobre as condições do local no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 5º - Para os casos previstos no art. 2º, itens I e II deverá ser verificado:

I - Se a edificação é construída em alvenaria ou se, no caso de barracas, elas se encontram nos padrões de aparência exigidos;

II - Se as instalações para o armazenamento de exposição dos produtos são de aço ou outro material não inflamável;

III - Se o imóvel está dotado de sistema de prevenção de incêndio, de acordo com a legislação em vigor, devendo para tanto:

a) possuir um extintor de incêndio para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área construída, podendo ser de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico;

b) ter instalado, junto ao quadro de força um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico;

c) apresentar os extintores devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga;

d) ter sistema de fiação elétrica totalmente embutido em conduítes.

Parágrafo único - Só poderão ser instalados em edificações cujas condições edilícias estejam devidamente regularizadas perante a municipalidade, exceção feita às barracas mencionadas no Inciso I do artigo 2º.

Art. 6º - Após a manifestação a que se refere o art. 4º e antes da expedição do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá apresentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos de legislação em vigor.

Art. 7º - Não serão concedidas licenças em quaisquer dos casos se o imóvel estiver localizado em zona estritamente residencial (Z1) ou situados a menos de 100 metros dos seguintes locais:

a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;

b) estabelecimentos de ensino, de quaisquer níveis;

c) hospitais, maternidades, prontos-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham internações;

d) cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boates;

e) repartições públicas dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 8º - Não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

I - Para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis, não se considerando como tal os papéis, plásticos, ácidos, madeiras, e afins, desde que, dentro do estabelecimento, seja montada uma seção anexa separada;

II - Para lojas de artigos religiosos, umbanda, armas, munições e demais que comercializem com pólvora de caça e/ou rituais;

III - Para comércio, em imóveis estritamente residenciais.

Art. 9º - Os estabelecimentos que se trata esta lei deverão obedecer os seguintes critérios, dentro do local de comercialização dos fogos:

I - Fica vedada a manipulação de fogos a granel e desembalados diretamente em caixas de papelão de grande porte;

II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação;

III - Os produtos somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais, com quantidades mínimas, vedada a comercialização de produtos unitários retirados de dentro das embalagens;

IV - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores e clientes, devendo ser afixada placa alusiva à proibição;

V - Fica proibido acender velas, manter fogões de qualquer tipo, fogareiros, aquecedores e quaisquer outros objetos que possam provocar chamas ou faíscas.

Art. 10 - Em qualquer tipo de estabelecimento que comercialize fogos, os estoques não poderão ocupar mais de 40% (quarenta por cento) do volume do imóvel.

Art. 11 - As lojas e barracas, para comercialização no varejo, somente poderão manter o estoque máximo de 10% (dez por cento) entre bombas de riscar e rojões de vara e 30% (trinta por cento) dos demais artigos, devido à menor periculosidade destes, observando-se o seguinte:

I - Deverá ser destinado o máximo de 10% (dez por cento) da área cúbica do imóvel, para a manutenção e estocagem de bombas de riscar, foguetes de vara, foguetes canos curtos, girândulas, cometas e similares, não podendo ultrapassar de 10 m³ (dez metros cúbicos) da área, seja de que tamanho for o imóvel;

II - Deverá ser destinado o máximo de 30% (trinta por cento) da área cúbica do imóvel, para os demais artigos pirotécnicos, por serem de menor periculosidade, não podendo ultrapassar de 20 m³ (vinte metros cúbicos) da área da venda, seja de que tamanho for o imóvel;

III - A soma dos itens I e II serão no máximo de 40% (quarenta por cento) da área cúbica do imóvel, não podendo exceder de 30 m³ (trinta metros cúbicos) totais, seja de que tamanho for o imóvel, ficando compreendido que os produtos constantes do item I não podem ser superiores a 10% (dez por cento) ou a 10 m³ (dez metros cúbicos);

IV - As bombas de riscar deverão ser embaladas em caixas de 10 peças, estas acondicionadas em "displays", contendo 50 caixas de 10 peças e os "displays", em uma caixa de papelão ondulado, contendo no máximo 6 "displays"; perfazendo 3 embalagens para este produto, cuja menor quantidade permitida para comercialização é a caixa contendo 10 peças;

V - Os foguetes de vara deverão ser embalados em caixas com o máximo de 2 dúzias, e estas em uma segunda, contendo 5 caixas de 2 dúzias, cuja menor quantidade que pode ser comercializada é a caixa contendo 2 dúzias;

VI - Os foguetes de canos curtos deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 10 dúzias de peças, devendo estas ser acondicionadas em outra, contendo 5 caixas de 10 dúzias, cuja comercialização mínima permitida será a caixa com 10 dúzias;

VII - Os comecinhos e similares deverão ser embalados em caixas com o máximo de 5 dúzias, sendo estas acondicionadas com outras, contendo 50 caixas com 5 dúzias, cuja menor quantidade que pode ser comercializada é a caixa com 5 dúzias;

VIII - As girândulas e mini-shows deverão ser embaladas em caixas contendo o máximo de 10 peças e somente poderão ser retiradas das caixas no momento da venda, salvo se, além da caixa maior, elas estiverem também embaladas em caixas individuais, condição em que poderá ser exposta e comercializada individualmente.

Art. 12 - Nenhum estabelecimento que comercialize fogos, no varejo ou atacado, poderá manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos, de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

I - Estes artigos somente poderão ser comercializados diretamente entre as indústrias e os consumidores finais, mas desde que as queimas sejam de responsabilidade de pessoal técnico que possua a carteira de Cabo Pirotécnico (Blaster), provando a capacitação técnico-profissional do elemento;

II - Em caso de dúvida, a fiscalização poderá apreender exemplares para análise pelo pessoal técnico da Delegacia de Produtos Controlados, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 13 - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa variável até 1.000 UFIR's de acordo com a gravidade da infração [VETADO].

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.233, de 22 de julho de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13017

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 13.017 05/07/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a proibicao de fogos de artifício por frequentadores de estadios, ginasios e praças esportivas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 596/1997 (ver documento)

Autor(es): Ivo Morganti

[Back]

LEI Nº 13.017, 5 DE JULHO DE 2000
(Projeto de Lei nº 596/97, do Vereador Ivo Morganti - PMDB)

Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por freqüentadores de estádios, ginásios e praças esportivas.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por freqüentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratados para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de 100 (cem) UFIRS - Unidade Fiscal de Referência - dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

FAUSTO EDUARDDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

NAOR GUELFY, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 25898

Total de referências : 1

Título: DECRETO Nº 25.898 16/05/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as providências a serem adotadas para o comércio clandestino de fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

Folha

Proc. n.º 01.200/13

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Dispõe sobre as providências a serem adotadas para o comércio clandestino de fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências. Sis Duarte Rodrigues
11.207

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 7.433, de 19 de abril de 1970;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir energicamente o comércio clandestino de fogos de estampido ou artifício,

D E C R E T A :

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao comércio de fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando não seja essa a atividade principal do negócio, e que estejam funcionando sem a devida licença, ficam sujeitas às disposições do presente decreto.

Art. 2º - Constatada a irregularidade, o Serviço de Fiscalização da Secretaria das Administrações Regionais lavrará multa no valor de 2 (duas) U.F.M. e intimará o responsável para, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, encerrar as atividades.

Art. 3º - Não obedecida a intimação, de verá ser aplicada nova multa no valor de 4 (quatro) U.F.M., sendo o expediente encaminhado, em 24 (vinte e quatro) horas, ao Senhor Secretário das Administrações Regionais para despacho, com vistas ao fechamento do estabelecimento.

Art. 4º - Nas hipóteses em que se cuidar de estabelecimento em que o comércio de fogos de estampido ou de artifício não seja a única atividade do negócio, desatendida a intimação do artigo 2º, deverá ser lavrada multa de 4 (quatro) U.F.M. e enviado o expediente ao Secretário das Administrações Regionais para a cassação da licença, em face do seu desvirtuamento.

Art. 5º - O fechamento administrativo será efetuado com o apoio da Guarda Metropolitana da Secretaria Municipal de Defesa Social, com o objetivo de garantir o pleno exercício do poder de polícia do Município.

Art. 6º - Desatendida a ordem de fechamento será solicitado o concurso da Assistência Militar do Gabinete do Senhor Prefeito, que, de imediato, providenciará auxílio policial para manutenção da medida administrativa.

Art. 7º - Sem prejuízo da fiscalização normalmente desenvolvida, nos meses de maio e junho deverão ser constituídos comandos integrados por servidores da Secretaria das Administrações Regionais e Secretaria de Defesa Social, visando dinamizar a repressão ao comércio clandestino de que trata este decreto.

Art. 8º - Independentemente das medidas que incumbem ao Município, a Secretaria das Administrações Regionais deverá expedir ofício à Secretaria de Estado da Segurança Pública solicitando as providências cabíveis, nos termos da legislação estadual, mormente no que tange à apreensão das mercadorias aqui versadas.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

LUIZ FARO, Secretário Municipal de Defesa Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 32963

Total de referências : 1

Título: DECRETO Nº 32.963 15/01/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e da outras providências.

Legislação explicativa: Decreto nº 32.033/1992 - Institui o Cadastro de Manutenção do Sistema de Segurança das Edificações; revoga o Decreto nº 26.136/1988. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 33.123/1993 - Prorroga o prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações.

- Decreto nº 33.343/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 33.910/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 34.818/1995 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 36.639/1996 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 37.264/1997 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

[\[Back \]](#)

Folha 45
Proc. nº 01-58991/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 32.963, DE 15 DE JANEIRO DE 1993

Institui o CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que a credibilidade dos sistemas de segurança contra incêndio depende da conscientização dos usuários acerca do objetivo da instalação desses sistemas, e da necessidade de controle de sua manutenção; CONSIDERANDO a constatação de que a maioria dos edifícios adaptados às normas especiais de segurança, ou construídos na conformidade das leis vigentes à época de sua aprovação, está com os equipamentos que compõem o seu sistema de segurança contra incêndios inoperantes, por falta de manutenção; CONSIDERANDO a legislação vigente relativa à cessação da validade do documento comprobatório de atendimento às "Normas Especiais de Segurança"; CONSIDERANDO a necessidade de se manter um sistema de fiscalização e controle do qual participe usuários e Poder Público; CONSIDERANDO, ainda, os artigos 27 e 28 da Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1986, que cuidam da composição da Divisão Técnica de Manutenção e da competência do Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, D. E. C. R. E. T. A.

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, a ser mantido pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, visando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias à sua fiscalização.

Art. 2º - O Cadastro de Manutenção abrangerá informações sobre edificações, equipamentos e procedimentos operacionais componentes dos sistemas de segurança contra incêndio, relativamente a obras novas ou edificações adaptadas.

Art. 3º - O Cadastro de Manutenção será composto de:

- I - Ficha de inscrição - FICAM;
- II - Formulário, compacto descritivo do sistema de segurança existente.

Parágrafo Único - O modelo dos documentos enunciados no "caput" deste artigo e as instruções para seu preenchimento serão objeto de Portaria, a ser expedida, oportunamente, pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º - No Cadastro de Manutenção serão inscritos a edificação e o responsável legal pelo controle de sua segurança, podendo ser este o usuário, o síndico, o proprietário ou seus representantes legais.

§ 1º - O prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção é de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ 2º - Transcorrido o prazo de que cuida o parágrafo anterior, o não atendimento do disposto neste artigo e nos artigos 5º e 6º deste decreto gerará notificação, intimação ou interdição, nos termos da legislação vigente, ficando o responsável pelo controle sujeito às sanções administrativas pertinentes.

§ 3º - O fornecimento, ao Cadastro de Manutenção, de dados ou informações falsas ou incorretas sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 298 do Código Penal, e implicará a interdição do imóvel.

§ 4º - A baixa no Cadastro de Manutenção da inscrição do responsável pelo controle da segurança da edificação dependerá da apresentação de outro responsável.

Art. 5º - A inscrição no Cadastro de Manutenção caberá ao responsável pelo controle da segurança da edificação, que preencherá os documentos enunciados no artigo 3º deste decreto e os encaminhará, posteriormente, à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 6º - Sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem a modificação dos dados constantes da Ficha de Inscrição - FICAM, principalmente a venda do bem, transferência de local, mudança de uso ou encerramento das atividades, o responsável pelo controle da segurança da edificação deverá comunicar as alterações para atualização ou cancelamento da inscrição no Cadastro de Manutenção.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º - O controle dos sistemas de segurança contra incêndio das edificações será efetuado por verificações a taxas constantes, a cargo do responsável legal.

Art. 8º - O disposto neste decreto aplica-se às edificações sujeitas às condições de segurança de uso definidas nas Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e nº 11.228, de 25 de junho de 1992; no Decreto nº 10.878, de 7 de fevereiro de 1974, e no artigo 2º do Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 9º - As edificações abrangidas por este decreto deverão estar inscritas no Cadastro de Manutenção, quando do recebimento dos documentos comprobatórios de atendimento às normas de segurança de uso, a saber: auto de conclusão, de conservação, de regularização, auto de verificação de segurança, alvará e/ou autos de licença de funcionamento.

Art. 10º - Fica criado o Certificado de Manutenção, a ser fornecido pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, relativamente a imóveis que, de modo comprovado detinham equipamentos e procedimentos operacionais componentes do sistema de segurança de uso.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 11 - Quando, por vistoria no local, for constatada inoperância do todo ou de parte do sistema de segurança contra incêndio, o responsável pelo controle será intimado pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, para corrigir as irregularidades.

§ 1º - Os prazos para atendimento da intimação, para Execução de Obras e Serviços de Manutenção serão fixados após análise a ser efetuada por técnicos do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, considerados, principalmente, o grau de risco e o uso da edificação.

§ 2º - O não cumprimento da intimação pela inexecução de obra ou serviço no término do prazo fixado acarretará a cessação da validade do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso, nos termos do artigo 5º de Decreto nº 17.216, de 9 de março de 1981.

§ 3º - Na hipótese de que cuida o parágrafo anterior, a renovação do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso dependerá da aceitação do Laudo Técnico de Segurança e da execução das obras propostas para a adaptação da edificação.

Art. 12 - A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB definirá, mediante portaria, normas e instruções complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 1993, 4399 da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNELIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos.
Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:



Câmara Municipal de São Paulo

49413
Folha
Proc. n.º 01.000.000
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.260

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0010/2007

Dispõe sobre a responsabilização de empresas por danos causados por venda de fogos de artifícios à criança e adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido a venda de produtos de fogos de artifícios para crianças e adolescentes nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, responsabilizando-se as empresas, que efetuaram a venda sem respeitar a legislação vigente, por danos causados pela venda de fogos de artifícios à criança e adolescentes na Cidade de São Paulo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como, os fabricantes que disponibilizaram esse produto para empresa que não efetua controle de suas vendas, aplicando a Prefeitura de São Paulo as sanções cabíveis no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Prefeitura de São Paulo cancelará a Licença de Funcionamento do Estabelecimento Comercial assim que ficar confirmado a responsabilidade da Empresa mediante ação fiscalizatória de seus órgãos de fiscalização ou por recebimento de denúncia fundamentada em Boletim de Ocorrência, Laudo



Câmara Municipal de São Paulo

Médico e as comprovações de aquisição de fogos de artifícios pela criança e adolescente em questão.

Parágrafo único - A Prefeitura de São Paulo adotará todas as medidas administrativas previstas em Lei de punição da empresa, informará as autoridades policiais, cientificará o Ministério Público para as providências civis e penais cabíveis.

Art. 3º - Crianças e Adolescentes vítimas de lesões, queimaduras ou perda de membros do corpo terão atendimento garantido e preferencial nos Hospitais do Município de São Paulo, devendo as despesas de tratamento serem arcadas pela Prefeitura de São Paulo e reembolsadas pela Empresa que efetuou venda irregular de produtos de fogos de artifícios para crianças e adolescentes nos termos do ECA.

Art. 4º - A multa por venda de fogos de artifício à crianças e adolescentes sem respeito à legislação vigente será de R\$ 5.000,00 (cinco) mil Reais, corrigos anualmente pelo IPCA. A cada reincidência será dobrado o valor da multa a ser aplicada.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. n.º 07-00851/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 7º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2006


J.F. ZELADO
Vereador PT / CMSP.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa responsabilizar as empresas que efetuam venda de fogos de artifício para criança e adolescente sem respeitar a legislação vigente. Pelo fato da criança e adolescente não conhecer dos riscos que os fogos de artifício representam, muitas vezes, no manuseio deles sofrem queimaduras, mutilações, ferimentos gravíssimos, em certos casos, provocando sua impossibilidade de exercer atividades profissionais quando atingirem a vida adulta.

Essas empresas precisam sofrer punições severas para que possam adotar procedimentos no controle de vendas destes produtos. Este projeto visa complementar a legislação vigente para que haja mais instrumentos para coibir as empresas a efetuarem venda a criança e adolescente, razões que justificam a apresentação do Projeto e que certamente contará com o apoio dos Membros do Poder Legislativo do Município de São Paulo.

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00004/2013 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a proibição de qualquer ato que envolva a produção de faísca e fogo em casas noturnas e boates fechadas, localizadas no Município de São Paulo e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida à utilização de qualquer instrumento ou mecanismo que produza faísca ou fogo, inclusive velas de aniversários de qualquer espécie ou natureza, em casas noturnas fechadas como boates, casa de shows, localizados no município de São Paulo.

Art. 2º - Torna obrigatório ainda, a instalação de sinalização com o uso de tintas fosforescentes, tipo fosfocrômica especial no chão indicando rotas de fuga em todas as casas noturnas e boates localizadas no Município de São Paulo.

Art. 3º - Para a adaptação das normas instituídas no artigo 2º desta lei, os proprietários dos referidos estabelecimentos terão um prazo de 60(sessenta) dias para o cumprimento do dispositivo.

Art. 4º - O não cumprimento do exigido nesta Lei, serão puníveis com multa, que implicará no valor de 1.500(Hum mil e Quinhentas)UFIR'S, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;

II - templos religiosos;

III "buffet" salões de festas ou danças;

IV - ginásios ou estádios;

V - recintos para exposições ou leilões;

VI - museus;

VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;

VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;

IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;

X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;

II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

I - número do Alvará;

II - Lotação máxima permitida no estabelecimento;

III - Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/06/13 às 15h
POR Je
SAÍDA: 03/06 às 16:00h ASS: Mª Jose!

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/06/13 às 17:00
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
Laercio Benko
Para Assinar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/06/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue 5 juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 53,55
Em 05/06/13

FÁBIO DE CASTILHO
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do
Processo nº 284/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 00986/2013

pl0284-13

**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0284/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que visa dispor sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura institui requisitos a serem observados pelos estabelecimentos que comercializam fogos de artifício e de estampido para a obtenção da licença de funcionamento que terão a validade de 01 (um) ano.

Segundo a propositura, para a concessão da licença de funcionamento, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 5º que fazem alusão ao armazenamento e a exposição dos produtos, às instalações das edificações onde eles são comercializados e ainda à necessidade da exposição de cartaz explicativo sobre o uso e manuseio dos produtos comercializados.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local e normas balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0284-13

Folha nº 54 do
Processo nº 284/13
Fábio de Castro Pajva
Reg. 11.120

sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Pois bem, especificamente no que tange ao objetivo do projeto, cumpre consignar que o uso de fogos de artifício é uma atividade lícita, regrada pelo Decreto-Lei nº 4.238/42, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e que efetua a classificação destes artefatos, prevendo, inclusive, que a queima de alguns deles depende de licença prévia da autoridade competente.

Verifica-se, assim, que tanto no plano normativo federal quanto no estadual a utilização de fogos de artifício em shows e apresentações artísticas é atividade permitida, sujeita a minucioso regramento, de modo que não poderia a legislação municipal suprimir tal direito.

Todavia, esta não é a pretensão do projeto em análise, pois o mesmo não suprime a comercialização de fogos de estampido e de artifício, mas, tão somente, pretende condicionar a concessão da licença dos estabelecimentos que objetivam a comercialização desse produto ao cumprimento dos requisitos que impõe e que tem por objetivo preservar a segurança dos munícipes. Por outras palavras, o projeto apenas estabelece condicionamento para o exercício de um direito, regra que – uma vez pautada em



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0284-13

Folha nº 55 do
Processo nº 284/13
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

parâmetros razoáveis – encontra guarida no ordenamento jurídico, com respaldo no poder de polícia do Município.

Neste ponto são oportunas as ponderações de Hely Lopes Meirelles, dando a medida para a atuação do Estado na questão:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...) (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/6/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA (Flávio Resano)

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO (Relator)

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 06 / 2013

Pág. 136 Col. 4ª

Conferido MJS

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 19.651

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em / /

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264